



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000327617**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 1798**

**Apelação Cível**      Processo nº 1005096-83.2016.8.26.0562

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

*APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título Extrajudicial. Extinção da ação. Recurso da parte autora. Recolhimento do preparo a menor. Oportunidade de recolhimento integral do preparo. Inércia da parte apelante. Falta de complementação do preparo no prazo fixado. Deserção configurada. Inadmissibilidade do recurso ante o não recolhimento integral do preparo. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

**Vistos.**

A r. sentença, conforme relatório adotado (fls. 271/272), extinguiu a execução movida pelo Banco Santander S/A contra S. L. DO N. MORAES LANCHONETE e outros. O processo foi declarado extinto com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo atribuída ao exequente a responsabilidade pelas despesas processuais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls.275/282), alegando no mérito, a ausência de intimação pessoal do banco para dar andamento ao processo, requisito indispensável para extinção por abandono, conforme art. 485, §1º, do CPC, e Súmula 240 do STJ, além da ausência de intimação no endereço dos atos constitutivos do banco. Argumenta-se ainda que a condenação do banco às custas processuais é indevida, pois o princípio da causalidade transfere o ônus ao devedor inadimplente, conforme jurisprudência e cláusula contratual.

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o Relatório.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que teve a sentença extintiva proferida com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, atribuindo ao exequente a responsabilidade pelas custas processuais.

Contudo, ao interpor o recurso de apelação, a parte apelante recolheu o preparo em valor insuficiente. Instada a complementar o preparo (art. 1.007, §2º, CPC), permaneceu inerte, resultando na deserção do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A deserção ocorre de forma objetiva, quando a parte não cumpre o requisito essencial para a admissibilidade do recurso, consistente no preparo completo e tempestivo, conforme estabelece a legislação processual. O Judiciário não pode suprir essa omissão, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.

Dessa forma, considerando a inobservância das disposições legais referentes ao preparo recursal, não conheço do recurso, declarando-o deserto, como autorizado pelo art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**